



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Pirapora
ACP 0010005-26.2018.5.03.0072
AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: JOAO MARCUS MURAD PERES, VALDECI JOSE DOS PASSOS ,
ANTONIO CARLOS LUCIANO VIEIRA, FAZENDA ALVORADA

Vistos etc...

Apreciando a minuta de acordo protocolada no PJE sob o ID 732832b, verifico que as partes entabularam o pagamento da indenização por danos morais coletivos no valor de R\$90.000,00 a ser revertido ao Fundo Especial do Ministério Público - FUNEMP, sendo que 50.000,00 já seriam destinados ao FUNEMP 03 dias úteis após a homologação do acordo e mais 40.000,00 serão pagos em 08 parcelas de R\$5.000,00 a contar 10/07/2019.

Não obstante esteja ciente da importância fundo FUNEMP, este magistrado em visita institucional à Vara da Infância e da Juventude da Justiça Estadual da Comarca de Pirapora/MG restou sabedor das notórias (art. 334, inciso I, do CPC) dificuldades dos abrigos locais e do Centro Sócio Educativo de Pirapora - CESEP (este que recebe menores infratores cumpridores de medias socioeducativas de internação) quanto à percepção de recursos financeiros. Na ocasião, fui atendido pelo Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude de Pirapora/MG, o Dr. Espagner Wallysen Vaz Leite, Matrícula 82824, que informou a este magistrado acerca da dificuldade em suprir de recursos o Centro Sócio Educativo de Pirapora - CSEP no que diz respeito à melhoria de infraestrutura e da qualidade vida dos adolescentes infratores que cumprem pena no local, pois o Estado de Minas Gerais não destina recursos para a infraestrutura física do local, apenas custeando despesas com pessoal e outras básicas.

O Dr. Espagner Wallysen Vaz Leite informou ainda que o anseio imediato da comunidade piraporense ligada à proteção e recuperação dos jovens infratores é a construção de uma quadra poliesportiva no centro de recuperação e de 03 (três) salas de aula para que tais estruturas sejam instrumentos que estejam à disposição para o resgate da juventude

infratora.

É importante dizer que a comunidade afetada pelas lesões difusas deve ser a primeira a ser beneficiada através da destinação dos recursos, transformando-se o ilícito em políticas públicas aptas a reparar completamente a lesão extrapatrimonial coletiva sofrida. Nesse sentido está a posição do Procurador do Trabalho Xisto Tiago de Medeiros Neto que cita uma série de exemplos de destinação diversa dos valores oriundos de condenações judiciais e astreintes aptas a servir de verdadeiro benefício à comunidade laboral. Referido autor diz que:

"Seriam exemplos de tais obrigações pactuadas com o ofensor:

(a) promover e financiar campanha publicitária ou educativa;

(b) efetuar específica obra;

(c) adquirir e entregar bens a determinadas entidades públicas ou privadas (realizadoras de atividades de interesse público ou social), e que sejam úteis às suas iniciativas;

(d) executar certo projeto de cunho social."(MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano Moral Coletivo. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 169.

Na mesma toada, encontra-se redigido o Enunciado nº 12 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho de 2007 realizado pela ANAMATRA, sendo que foi vazado o seguinte entendimento:

12. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. TRABALHO ESCRAVO. REVERSÃO DA CONDENAÇÃO ÀS COMUNIDADES LESADAS. *Ações civis públicas em que se discute o tema do trabalho escravo. Existência de espaço para que o magistrado reverta os montantes condenatórios às comunidades diretamente lesadas, por via de benfeitorias sociais tais*

como a construção de escolas, postos de saúde e áreas de lazer. Prática que não malfeire o artigo 13 da Lei 7.347/85, que deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais fundamentais, de modo a viabilizar a promoção de políticas públicas de inclusão dos que estão à margem, que sejam capazes de romper o círculo vicioso de alienação e opressão que conduz o trabalhador brasileiro a conviver com a mácula do labor degradante. Possibilidade de edificação de uma Justiça do Trabalho ainda mais democrática e despida de dogmas, na qual a responsabilidade para com a construção da sociedade livre, justa e solidária delineada na Constituição seja um compromisso palpável e inarredável

Em estimativa de orçamento assinada pelo engenheiro Albert Vinícius Teodoro - CREA/MG 77.888-D e enviada a este Juízo pelo Juízo da Vara da Infância e da Juventude na pessoa do Juiz de Direito Dr. Espagner, a quadra foi orçada no valor aproximado de R\$140.000,00 e as 03 salas de aula no importe médio de 117.000,00, tudo incluindo gastos com materiais, mão de obra e encargos sociais das construções. Para a construção da quadra do CSEP já foram destinados R\$20.000,00 na ACP 0001186-08.2015.503.0072 que tramitou neste Juízo. No entanto, aquele importante valor, por si só, é insuficiente para se alavancar o início das obras e ainda não foi executado e angariado naqueles autos.

Assim, diante do princípio da proteção integral, previsto no artigo 227 da Constituição Federal e nos artigos 1º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e considerando que é mais recomendável que as indenizações por danos morais coletivos sejam revertidas em prol da região lesada, eis que o CSEP/Pirapora atende menores infratores da cidade de Jequitaiá/MG (Jequitaiá, onde foram resgatados os trabalhadores pela fiscalização do trabalho, compõe a comarca de Pirapora/MG), **VEM SUGERIR** aos acordantes o que segue a título de aditamento do acordo ID 732832b **APENAS QUANTO À DESTINAÇÃO**, mantidos os valores, datas de pagamento, penalidades por descumprimento e todas as demais condições do acordo entabulado:

a) Os valores da indenização por danos morais coletivos no importe de R\$90.000,00 e de eventuais astreintes incidentes, incluindo a primeira parcela de R\$50.000,00,

a ser paga a contar de 03 (três) dias úteis a contar de quando for homologado o acordo (o acordo ainda não foi homologado, portanto a parcela ainda não foi paga, não havendo nos autos nenhum comprovante de pagamento da parte dos réus), e as demais 08 parcelas de R\$5.000,00, totalizando R\$40.000,00, que serão pagas a partir de 10/07/2019, sejam encaminhados para a conta do Conselho de Segurança Pública de Pirapora - CONSEP - cuja conta corrente é 901339-3, agência 4133-5, banco 756 Sicoob Sertão Minas, CNPJ 05.452.756/0001-95, **COM DESTINAÇÃO VINCULADA** ao Centro Sócio Educativo de Pirapora - CSEP para o específico fim de construção da quadra poliesportiva e das salas de aula, com a devida prestação de contas regular a esta Justiça do Trabalho e ao órgão do Ministério Público.

b) caso o Ministério Público do Trabalho não concorde com a completa destinação dos R\$90.000,00 ao CSEP, que ao menos as 08 (oito) prestações de R\$5.000,00, totalizando R\$40.000,00, sejam destinadas para a conta do Conselho de Segurança Pública de Pirapora - CONSEP - cuja conta corrente é 901339-3, agência 4133-5, banco 756 Sicoob Sertão Minas, CNPJ 05.452.756/0001-95 **COM DESTINAÇÃO VINCULADA** ao Centro Sócio Educativo de Pirapora - CSEP para o específico fim de construção da quadra poliesportiva e das salas de aula, com a devida prestação de contas regular a esta Justiça do Trabalho e ao órgão do Ministério Público.

Como se trata de uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, logicamente a preferência é dele em proceder à tomada de contas/fiscalização do emprego integral dos valores na construção da quadra no CSEP/Pirapora, tudo por meio desta Justiça do Trabalho que também tomará as contas do CONSEP. A participação do Ministério Público do Trabalho é muito importante, pois trata-se de um órgão especialmente voltado à consecução e defesa dos direitos sociais da comunidade. Tal tarefa é facilitada pelo fato de que o referido Conselho de Segurança Pública é uma entidade que há tempos faz a gestão de recursos oriundos da Justiça Estadual de Pirapora/MG para a melhoria da segurança pública local, incluindo abrigos e sistema socioeducativo, sempre prestando contas ao Judiciário e ao Ministério Público Estadual.

No entanto, caso o Ministério Público do Trabalho declare que não possui estrutura material e de pessoal para proceder à fiscalização da destinação dos recursos, desde já, o Ministério Público Estadual, Curadoria da Infância e da Juventude (2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pirapora), pôs-se à disposição deste magistrado para realizar a devida fiscalização da destinação dos recursos oriundos desta ACP para a construção da quadra no CSEP, tal qual ocorre de praxe quanto às demais destinações encaminhadas ao CONSEP, isso em atuação paralela à da Justiça do Trabalho na tomada de contas junto ao referido conselho.

Destarte, **ANTES DO FEITO VIRCONCLUSO PARA A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO**, conceda-se vista ao MPT para o órgão ministerial se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca da sugestão deste Juízo.

Caso a manifestação do MPT seja positiva, conceda-se vista aos réus Antônio Carlos Luciano Vieira e João Marcus Murad Peres para manifestarem acerca da sugestão de destinação do Juízo no prazo de 05 (cinco) dias.

Junte a Secretaria nestes autos a previsão de custos e os e-mails enviados pelo MM. Juiz da Vara da Infância e da Juventude a este Juízo e ao órgão do MPT.

Após as manifestações das partes, conclusos os autos para nova apreciação do acordo entabulado e do requerimento aviado pelos réus sob o ID 53190b0 (desbloqueio de bens).

Registre-se que este feito deverá vir concluso futuramente para julgamento das pretensões do MPT com relação ao réu Valdeci José dos Passos.

Intimem-se. Cumpra-se.

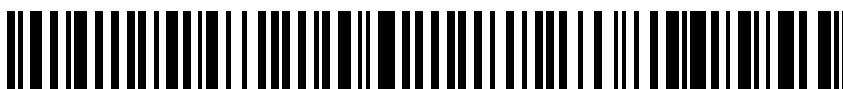
PIRAPORA, 20 de Fevereiro de 2019.

MARCELO PALMA DE BRITO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente. A
Certificação Digital pertence
a:

**[MARCELO PALMA DE
BRITO]**



1902201935001280000083038044

[https://pje.trt3.jus.br
/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)